



de Governo da Associação de

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO-ES
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2006

**INSTITUI O PLANO DE CARGOS, VENCIMENTOS
E CARREIRA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS INTEGRANTES DO QUADRO DE
CARGOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
DE PEDRO CANÁRIO – ES.**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Institui o Plano de Cargos, vencimentos e Carreira dos servidores Públicos municipais integrantes do Quadro de Cargos do Magistério Público do Município de Pedro Canário, no âmbito da educação infantil e do Ensino Fundamental, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996.

§ 1º - Esta lei organiza o Magistério Público Municipal, dispõe quanto à sua profissionalização e aperfeiçoamento, estrutura a respectiva carreira bem como os procedimentos e critérios para apuração dos requisitos exigidos, estabelecendo normas gerais sobre o regime jurídico de seu pessoal, a saber, os admitidos sob o Regime Estatutário, aos quais se aplicam subsidiariamente o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pedro Canário e os admitidos sob o Regime Celetista.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

- I – rede municipal de ensino – o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de Educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;
- II – magistério público municipal – o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de professor, do ensino público municipal;
- III – professor – o titular do cargo de professor, da carreira do magistério público municipal, com funções de docência;
- IV – pedagogo – o titular do cargo de pedagogo, da carreira do magistério público municipal, com funções de suporte pedagógico, direto a docência;
- V – funções de magistério – as atividades de docência e de suporte pedagógico direto a docência, aí incluída a de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Art. 3º - Considera-se cargo público aquele composto por um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor, criados por lei, com denominação própria, número certo e pagamento pelo Erário Municipal.


Francisco José Prates de Matos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO-ES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - Considera-se Quadro de Cargos o conjunto de correlacionado de Cargos a partir de sua natureza, objetivos, legislação, atribuições, relacionamentos, serviços finais prestados e demais especificidades que justifica tratamento geral diferenciado no âmbito da administração pública municipal.

Art. 5º - O Quadro de Cargos do Magistério Público Municipal é aquele que envolve a organização e a classificação dos cargos públicos do magistério público municipal, mediante a definição da carreira e da remuneração e das condições para progressão funcional em sua estrutura.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS, VENCIMENTOS E CARREIRA.

SEÇÃO I

Conceitos Específicos Aplicáveis ao Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira.

Art. 6º - Para os fins de operacionalização e aplicação da estrutura do Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira são considerados:


- I - **Nível** - unidade que define o enquadramento do cargo com base na formação e da titulação obtida pelo seu ocupante.
- II - **Classe** - é a subdivisão do nível de enquadramento do cargo e que corresponde a posição e valores de vencimentos específicos.
- III - **Amplitude de Classe** - é a faixa de remuneração que corresponde ao nível de enquadramento do cargo, disposta em classes progressivas por onde pode ascender o servidor público municipal do magistério pelos critérios de promoção previstos nesta lei.

SEÇÃO II

Estrutura Básica do Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira.

Art. 7º - A estrutura básica do Quadro de Cargos do Magistério Público Municipal é aquela que consta do anexo I desta lei e que corresponde as definições constantes dos incisos que seguem.

- I - Os cargos são distribuídos por níveis de enquadramento cuja variável central de diferenciação é a formação e a titulação do seu ocupante;
- II - A cada classe corresponde um vencimento fixado por lei;
- III - A cada nível corresponde a uma quantidade de cargos fixados por lei;
- IV - A cada classe do cargo corresponde um tempo de serviço mínimo prestado especificamente naquele cargo na Prefeitura Municipal de Pedro Canário.


Francisco José Prates de Matos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO-ES
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO III

Estrutura de Vencimentos do Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira

Art. 8º - Fica aprovada a Tabela de Vencimentos constante do Anexo II desta Lei, aplicável aos níveis e as classes dos Cargos do Quadro de Cargos do Magistério Público Municipal.

SEÇÃO IV

Sistema de Diferenciação dos Vencimentos dos Cargos do Magistério Público Municipal

Art. 9º - O sistema de diferenciação dos vencimentos dos cargos integrantes do Quadro Permanente de Cargos do Magistério Público Municipal é aquele que considera a titulação do ocupante do cargo, conforme constado no Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO IV

DINÂMICA DE ADMINISTRAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, VENCIMENTOS E CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

SEÇÃO I

Ingresso no Magistério Público Municipal

Art. 10 - O Ingresso no Magistério Público Municipal dá-se por concurso público de provas e títulos, definidos em função da natureza do cargo, conforme constar de Edital específico de regulamentação do concurso.

Art. 11 - Os Editais de concurso público de provas e títulos devem conter obrigatoriamente:

- I - o cargo a ser desempenhado e objeto do concurso;
- II - o valor do vencimento inicial e a quantidade de vagas a serem oferecidas para o preenchimento;
- III - a definição da natureza e a descrição das atividades centrais do cargo;
- IV - as provas a serem exigidas dos candidatos;
- V - o local, o período e o horário para a realização das inscrições, assim como os documentos a serem exigidos do candidato;
- VI - as provas a serem exigidas, assim como os títulos a serem considerados;


Francisco José Prates de Matos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO-ES
GABINETE DO PREFEITO

- VII – os conteúdos a serem exigidos em cada prova;
- VIII – as datas, os locais, o horário, a duração das provas a serem aplicadas, assim como as condições exigidas dos candidatos para a participação em cada uma delas;
- IX – as provas práticas que forem exigidas de acordo com a natureza do cargo;
- X – o prazo de validade do concurso;
- XI – os títulos a serem considerados, com a tabela de pontuação correspondente, não podendo exceder a 30% do total geral da pontuação atribuída a prova;
- XII – as demais condições que sejam necessárias ao cumprimento dos objetivos do concurso e ao cumprimento das finalidades do magistério público municipal.

Art. 12 – O Planejamento, a organização e a execução do concurso público de provas e títulos poderão ser contratados com instituição especializada, nos termos e condições exigidas pela administração pública municipal.

Art. 13 – Os candidatos aprovados e nomeados para ingresso serão submetidos a um programa de treinamento introdutório, sobre a responsabilidade da SME, em que sejam aplicados conteúdos relativos à administração pública, ao direito administrativo e constitucional, ao magistério público fundamental, aos direitos e deveres, ao regime disciplinar, assim como conteúdos técnicos e aplicados de trabalhos relativamente a natureza de cada cargo.

Art. 14 – O treinamento introdutório deverá ter uma carga horária mínima correspondente a 40 horas a ser aplicado no decorrer dos primeiros três meses após a data de nomeação, nos termos da regulamentação específica constante do edital do concurso.

SEÇÃO II

Progressão Funcional no Magistério Público Municipal

Art. 15 – Considera-se progressão funcional do servidor o integrante do magistério público municipal:

- I – a ascensão funcional mediante a aquisição de titulação apurada em processo específico a ser analisado pela SME;
- II – a promoção por antiguidade consiste na elevação do servidor para a classe imediatamente superior dentro do seu nível de enquadramento nos termos previstos nesta lei e em regulamentação específica que for baixada pela administração pública municipal;
- III – a promoção por merecimento consiste de uma gratificação mensal correspondente ao percentual de 4% incidente sobre o valor dos vencimentos da classe ocupada pelo servidor integrante do magistério público municipal, nos termos definidos nesta Lei.

Art. 16 – A Ascensão Funcional será concedida em processo individual, por requerimento do interessado em que comprove a efetiva aquisição da nova titulação em instituição devidamente autorizada a funcionar, nos termos dos incisos:

- I – a avaliação da nova titulação será realizada por uma comissão especificamente designada pelo Secretário Municipal de Educação, podendo ser constituída por


Francisco José Prates de Matos
Prefeito Municipal



GOVERNADOR DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO-ES
GABINETE DO PREFEITO

componentes integrante do Magistério Público Municipal ou externo ao quadro, desde que portador de titulação e experiência comprovada, para analisar este assunto;

II – A ascensão funcional é aprovada pelo Prefeito Municipal, por proposta do Secretário Municipal de Educação;

III – O servidor terá seus vencimentos correspondente a nova titulação conforme o enquadramento do cargo previsto no anexo III desta Lei;

IV – A nova classe do servidor será aquela imediatamente superior ao seu enquadramento anterior, correspondente a nova titulação;

V – O novo enquadramento vigorará a partir do primeiro dia do mês posterior a data do requerimento do servidor.

Art. 17 – A promoção por antiguidade ocorrerá em intervalos de três anos de serviço efetivo prestado pelo servidor do magistério público municipal na classe imediatamente anterior, completados nos termos previstos nesta lei.

Art. 18 – A efetivação da promoção por antiguidade dos servidores públicos municipais do magistério, ocorrerá de forma automática para um novo nível, na classe imediatamente superior calculada nos termos do artigo anterior.

Art. 19 – Os tempos de serviços prestados no município de Pedro Canário, para fins de promoção serão computados nas datas-base fixadas para sua realização.

Parágrafo único – As datas-base para promoção ocorrerão a cada três anos e o prazo para enquadramento será de 30 (trinta) dias, após a publicação desta lei.

Art. 20 – As promoções por antiguidade terão prioridade sobre as promoções por merecimento na organização do processo, sendo concedida ao servidor público municipal a elevação de uma classe, independente da obtenção de pontos obtidos na apuração do merecimento.

Parágrafo Único – Fica assegurado ao servidor integrante do Ministério Público Municipal, investido de cargo em comissão na Secretaria Municipal de Educação o direito de concorrer a promoção por antiguidade ou merecimento, bem como a ascensão funcional.

Art. 21 – A promoção por merecimento será concedida ao servidor público municipal do magistério a título de gratificação do salário, no percentual de 4%, através de requerimento do interessado mediante comprovação legal.

§ 1º - o curso deverá ser de formação continuada podendo ser organizado na modalidade de educação a distancia, obedecendo a uma carga horária mínima de 200 (duzentas) horas.

§ 2º - O curso deverá ser ministrado por instituição especializada, devendo haver avaliação da assiduidade e dos conhecimentos adquiridos pelo servidor integrante do magistério público municipal ao seu final, com a respectiva classificação obtida pelos integrantes do mesmo nível de enquadramento.

Art. 22 – A administração pública municipal deverá regulamentar a aplicação das promoções por antiguidade e por merecimento, instituindo os programas e os conteúdos a


Francisco José Prates de Matos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO-ES
GABINETE DO PREFEITO

serem oferecidos, podendo incluir outros critérios que possibilitem a verificação do mérito e do desempenho do servidor integrante do magistério público municipal em função da realidade administrativa a época da data base de referência.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 – Interrompem a contagem de tempo de serviço para os fins de enquadramento dos servidores integrantes do magistério público municipal as definições desta lei e para aplicação por antiguidade e merecimento, os afastamentos dos constantes dos incisos:

- I – Licença sem vencimentos para trato de interesses particulares;
- II – Licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro;
- III – Licença superior a 60 (sessenta) dias por triênio, exceto em decorrência de gestação, lactação ou adoção, paternidade, doenças graves especificadas em lei e acidentes ocorridos em serviço;
- IV – Laudo médico definitivo;
- V – Afastamentos das atribuições específicas do magistério, exceto quando nomeado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na rede municipal de ensino;
- VI – Suspensão administrativa;
- VII – Prisão determinada por autoridade competente;

Art. 24 - Os servidores integrantes do magistério público municipal serão enquadrados na estrutura de cargos, vencimentos e carreira no anexo V, aprovada por esta lei, de acordo com o que consta nos incisos:

I – a primeira definição da classe do servidor integrante do magistério público municipal é obtida pela aplicação da tabela constante no anexo VI desta lei, a razão de uma classe para cada três anos de serviço público efetivo prestado no cargo;

II – o tempo de serviço público efetivo para os fins de enquadramento deve ser apurado de acordo com o que consta o art. 17 e 19 desta lei.

§ 1º - o enquadramento do servidor integrante do magistério público municipal efetivo no cargo, nível e classe será aprovado em ato do Prefeito Municipal, por indicação de uma comissão especificamente instituída e que deverá ser composta por no mínimo 8 (oito) representantes, sendo 3 (três) da secretaria municipal de administração e 5 (cinco) representantes da secretaria municipal de educação.

§ 2º - os enquadramentos propostos, antes da aprovação do Prefeito Municipal, deverão ser divulgados em editais a serem fixados na Secretaria Municipal de Educação, em Calendário previamente informado.

§ 3º - o servidor integrante do magistério público municipal que se julgar prejudicado deverá apresentar solicitação de revisão de seu enquadramento por escrito e devidamente fundamentado, no prazo máximo de cinco dias úteis.

Art. 25 – Para os fins do enquadramento inicial do servidor público do magistério na estrutura de cargos aprovada por esta lei, deverá ser considerada o tempo de serviço de magistério prestado ao município de Pedro Canário, anteriormente a nomeação por aprovação do concurso público.


Francisco José Prates de Matos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO-ES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 26 – Fica assegurada revisão geral anual para os servidores do quadro do magistério público municipal na base de 1º de maio.

Art. 27 – A revisão dos proventos dos servidores públicos do magistério aposentados deverá ser efetuada nos termos definidos no Estatuto dos Servidores Público Municipais.

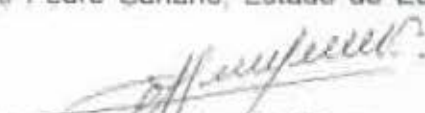
Art. 28 – Ficam criados os cargos efetivos do Quadro Permanente do Magistério Público Municipal, conforme quantitativos constantes do anexo VI.

Art. 29 – Fica autorizado o enquadramento dos servidores do magistério público municipal no nível correspondente a sua maior titulação, e de acordo com a especificidade de sua formação acadêmica, independente da instituição que venha a ministrar o curso.

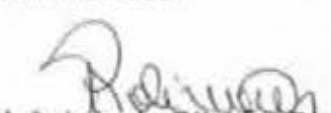
Art. 30 – Fica alterada a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) em vigor para o exercício de 2007, para os fins de inclusão do Programa de Reformulação do Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira dos Servidores Públicos Municipais integrantes do Quadro de Cargos do Magistério Público Municipal de Pedro Canário.

Art. 31 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, em 27 de Novembro de 2006.


Francisco José Prates de Matos
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado neste Gabinete do Prefeito Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, em 27 de Novembro de 2006.


Rose Alcântara de Oliveira Freitas
Chefe de Gabinete



GOVERNTO DA MUNICIPALIDADE DE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO-ES
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

ESTRUTURA BÁSICA DO QUADRO DE PESSOAL

CARGO	CLASSE								
Professor I	A	B	C	D	E	F	G	H	I
Nível Especial I	A	B	C	D	E	F	G	H	I
Nível Especial II	A	B	C	D	E	F	G	H	I
Nível Superior	A	B	C	D	E	F	G	H	I
Nível Pós-Graduação Latu Sensu	A	B	C	D	E	F	G	H	I
Nível Pós-Graduação stricto-sensu	A	B	C	D	E	F	G	H	I
Professor II	A	B	C	D	E	F	G	H	I
Nível Especial III	A	B	C	D	E	F	G	H	I
Nível Superior	A	B	C	D	E	F	G	H	I
Nível Pós-Graduação Latu Sensu	A	B	C	D	E	F	G	H	I
Nível Pós-Graduação stricto-sensu	A	B	C	D	E	F	G	H	I
Pedagogo	A	B	C	D	E	F	G	H	I
Nível Superior	A	B	C	D	E	F	G	H	I
Nível Pós-Graduação Latu sensu	A	B	C	D	E	F	G	H	I
Nível Pós-graduação Stricto sensu	A	B	C	D	E	F	G	H	I


Francisco José Pretes de Mator
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO-ES
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

Tabela de Vencimentos do Quadro de Cargos do Magistério Público do Município
de Pedro Canário

NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H
Professor I Nível especial I	490,00	514,50	540,22	567,23	595,60	625,38	656,65	689,49
Professor I Nível especial II	563,50	591,68	621,27	652,33	684,95	719,19	755,15	792,90
Professor Nível Superior	619,85	650,84	683,38	717,55	753,42	791,10	830,65	872,18
Prof Pós-Grad. Latu Sensu	681,83	715,92	751,91	789,30	828,77	870,20	913,71	959,40
Prof. Pós-Grad. Strito Sensu	715,92	751,71	789,30	828,77	870,20	913,71	959,40	1007,37
Prof. II Nível Especial III	563,50	591,68	621,27	652,33	684,95	719,19	755,15	792,90
Prof. II Nível Superior	619,85	650,84	683,38	717,55	753,42	791,10	830,65	872,18


Francisco José Prates de Matos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO-ES
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III

Quadro Permanente de Cargos do Magistério do Magistério Público do Município de
Pedro Canário-ES

Cargos	Formação para Ingresso	Área de Atuação
Professor I (Nível Superior)	<ul style="list-style-type: none">- Normal Superior com habilitação para magistério para Ensino Infantil e as séries iniciais do Ensino Fundamental.- Pós-Graduação específica para atuação na Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental ou na área de Educação	<ul style="list-style-type: none">- Educação Infantil- Séries Iniciais do Ensino Fundamental
Professor II (Nível Superior)	<ul style="list-style-type: none">- Licenciatura plena correspondente à área de conhecimento específicas.- Pós-Graduação Lato Sensu na área de conhecimento da área de atuação.- Pós-Graduação Stricto Sensu (mestrado/doutorado) na área de conhecimento da área de atuação ou na área de Educação.	<ul style="list-style-type: none">- Séries finais do Ensino Fundamental
Pedagogo	<ul style="list-style-type: none">- Graduação em Pedagogia- Pós-Graduação Lato Sensu de caráter formador- Pós-Graduação Lato Sensu na área de conhecimento da área de atuação.- Pós-Graduação Stricto Sensu (mestrado/doutorado) na área de conhecimento da área de atuação ou na área de Educação	<ul style="list-style-type: none">- Suporte pedagógico direto à docência


Francisco José Prates de Matos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO-ES
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV

Quadro de Correspondência para Enquadramento dos Cargos

Cargos	Formação para Ingresso	Área de Atuação
Nível Especial I	- Nível Médio na modalidade Normal	- Educação Infantil - Séries iniciais do Ensino Fundamental
Nível Especial II	- Nível médio com Estudos Adicionais	- Educação infantil - Séries iniciais do Ensino Fundamental
Nível Especial III	- Licenciatura curta	- Séries finais do Ensino Fundamental


Francisco José Prates de Matos
Prefeito Municipal



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PEDRO CANÁRIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO-ES
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO V

**TABELA DE TEMPO DE SERVIÇO PARA ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PEDRO CANÁRIO**

Tempo de Serviço	Classe de Enquadramento
Até 03 anos completos	Classe A
De 03 anos e 01 dia à 06 anos completos	Classe B
De 06 anos e 01 dia a 09 anos completos	Classe C
De 09 anos e 01 dia a 12 anos completos	Classe D
De 12 anos e 01 dia a 15 anos completos	Classe E
De 15 anos e 01 dia a 18 anos completos	Classe F
De 18 anos e 01 dia a 21 anos completos	Classe G
De 21 anos 01 dia a 24 anos completos	Classe H
Acima de 24 anos e 01 dia	Classe I


Francisco José Prates de Matos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO-ES
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO VI

QUANTITATIVO DE CARGOS CRIADOS PARA O QUADRO DE CARGOS DO
MAGGISTÉRIO PÚBLICO DE PEDRO CANÁRIO

Professor I

CARGO	QUANTITATIVO CRIADO	TOTAL EFETIVO	TOTAL DE VAGAS
Nível Esp. I	16	16	16
Nível Esp. II	14	6	23
Nível Superior	61	44	61
Nível Pós L.Sensu	5	1	6
Nível Pós SSensu	30	26	30

Professor II

CARGO	QUANTITATIVO CRIADO	TOTAL EFETIVO	TOTAL DE VAGAS
Nível Esp. III	13	11	13
Nível Superior	23	4	23
Nível Pós L.Sensu	5	1	5
Nível Pós S.Sens	30	26	30

PEDAGOGO

CARGO	QUANTITATIVO CRIADO	TOTAL EFETIVO	TOTAL DE VAGAS
Nível Superior	51	51	51
Nível Pós L.Sensu	24	24	24
Nível Pós Ssensu	7	7	7
TOTAL GERAL			


Francisco José Prates de Matos
Prefeito Municipal